

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**DIREITO**

**Ana Carolina dos Santos**

**A APLICABILIDADE DA LEI NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ TRABALHISTA**

**Bauru, 2019**

**Ana Carolina dos Santos**

**A APLICABILIDADE DA LEI NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ TRABALHISTA**

**Monografia apresentada às Faculdades integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms.Tales Manoel Lima Vialôgo.**

**Bauru  
2019**



Santos, Ana Carolina

A Aplicabilidade da Lei na Imparcialidade do Juiz  
Trabalhista. Ana Carolina. Bauru, FIB, 2019.

41f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de  
Bauru - Bauru

Orientador: Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Imparcialidade. 2. Juízes. 3. Direito Processual do  
Trabalho. I. A Aplicabilidade da Lei na Imparcialidade do  
Juiz Trabalhista II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Ana Carolina dos Santos**

**A APLICABILIDADE DA LEI NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ TRABALHISTA**

**Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito,**

**Bauru, 14 de novembro de 2019**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo**

**Professor 1: Ms. Camillo Stangherlim Ferraresi**

**Professor 2: Dr. Fernando Frederico Almeida Júnior**

**Bauru  
2019**



Dedico este trabalho a minha mãe Fanny, que sempre me incentivou e acreditou em mim, e ao meu pai Manoel que sempre fez o impossível para me apoiar e tornar tudo possível.

## **AGRADECIMENTOS**

Devo primeiramente agradecer a Deus por sempre me amparar e me dar forças para seguir em frente.

À minha família, que não mede esforços para me auxiliar no possível e impossível, sempre aconselhando da melhor forma.

Aos meus professores e em especial meu Orientador Ms. Tales, que me guiou nesta longa trajetória e acreditou na realização do presente trabalho.

Às minhas amigas e meu namorado, apesar da dificuldade, sempre apoiando e dando forças para que seguisse firme.

Aos meus colegas de trabalho do Departamento Jurídico do Banco Bradesco, que me fizeram crescer não só profissionalmente e também estudante.

Tradicionalmente a imparcialidade é representada  
por uma mulher com olhos vendados  
e com uma espada numa mão  
e uma balança equilibrada noutra.  
Contudo, não há como negar,  
é temeridade dar uma espada  
a quem está de olhos vendados.  
Rui Portanova

SANTOS, Ana Carolina. **A Aplicabilidade da Lei na Imparcialidade do Juiz Trabalhista**. 2019 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

## RESUMO

O presente trabalho gera instigação perante a aplicação da lei na imparcialidade jurisdicional trabalhista, uma vez que há juízes deliberando de forma parcial, partindo de certezas incompatíveis com a posição característica de imparcialidade, e que se limitam a aplicar a lei contra a opinião da maioria das ocasiões. A imparcialidade jurisdicional existe para que os juízes não se “inclinem” para uma das partes, sendo ele um julgador sem interesse pessoal ao resultado do processo.

**Palavras-chave:** Imparcialidade. Juiz. Direito processual do Trabalho

SANTOS, Ana Carolina. **A Aplicabilidade da Lei na Imparcialidade do Juiz Trabalhista**. 2019 41f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

### **ABSTRACT**

The present work generates perennial instigation the application in the labor juricial impartiality, since there are judges who are acting partially, starting from certainties incompatible with the characteristic position of impartiality, and just apply the law against the opinion of most occasions. Jurisdictional impartiality exists so that judges do not "lean" to one of the parties, he being judged without personal interest to the outcome of the case.

**Keywords:** Impartiality. Judge. Procedural Labor Law.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**EC – Emenda Constitucional;**

**CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas;**

**TST – Tribunal Superior do Trabalho;**

**CNJ – Conselho Nacional de Justiça;**

**TRT – Tribunal do Trabalho;**

**TR – Taxa Referencial;**

**STF – Supremo Tribunal Federal;**

**OIT – Organização Internacional do Trabalho;**

**ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho;**

**CTB – Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil;**

**EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	13
<b>2</b>	15
<b>3</b>	20
<b>3.1</b>	20
<b>3.2</b>	21
<b>3.3</b>	21
<b>3.4</b>	21
<b>3.5</b>	22
<b>3.6</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3.7</b>	22
<b>4</b>	23
<b>5</b>	24
<b>6</b>	28
<b>7</b>	31
<b>8</b>	34

## REFERÊNCIAS

**36**

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho sempre existiu, sendo tão antigo quanto o homem, onde, no princípio, era até considerado como um castigo, quando, na Bíblia, em Gênesis 3:19, Deus castigou Adão por ter comido do fruto proibido dizendo a ele que somente com seu suor conseguiria alimento.

Por este motivo, somente os escravos e servos trabalhavam, estes considerados como “coisa”, sem mesmo serem equiparados como sujeitos de direito. Antes mesmo da escravidão e da servidão, os homens já trabalhavam, tendo rebanhos e plantações para seu sustento e sustento de sua família. Na idade Média, houve as corporações de ofício, que eram separados em três categorias distintas: os mestres, que conseguiam essa função após aprovação segundo o regulamento, virando proprietário das oficinas; os companheiros, ganhavam salários dos mestres; e os aprendizes que eram menores, e que ganhavam os ensinamentos de seus mestres.

Com o surgimento da Revolução Industrial, a servidão e a escravidão foram aos poucos diminuindo, causando uma demanda grande de trabalhadores desempregados, dos quais foram substituídos por máquinas a vapor, aumentando, assim a mão de obra trabalhadora e, diminuindo o salário pago. Sendo motivo para que os operários utilizassem para reivindicar melhores condições de trabalho e de salário, ocasionaram várias paralisações, como um mecanismo de defesa, fazendo surgir vários conflitos trabalhistas e, com isso, a verificação do Estado de intervir com a alegação de que estava gerando uma conturbação social, e que, com as paralisações, o Estado arrecadava muito pouco dos impostos. Fazendo assim, surgir o Direito Processual do Trabalho, que se via como algo necessário arbitrar as controvérsias que ainda são existentes neste âmbito jurídico.

Inicialmente, a competência para julgar os contratos de prestações de serviços era o juiz de paz, sendo composto por um juiz de direito, um representante dos colonos e outro dos fazendeiros, por haver dificuldades, os colonos não se representavam, causando um entrave no desenvolvimento do tribunal.

Em seguida, foi desenvolvida a competência para se julgar com juízes togados, formados em direito, e, além deste, mais dois juízes classistas ao seu lado, sendo estes leigos e indicados pelo sindicato dos trabalhadores, não necessariamente formados em direito, da classe empresarial e da classe trabalhadora. A EC sob nº 24/99 surgiu para extinguir o juiz classista, que, de acordo com a Constituição Federal de 88 em seu art. 116, a jurisdição ocorrerá somente por um juiz singular: “Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular”.

Nas comarcas que inexistem a Vara do Trabalho, a lei, com nova fundamentação da EC 45/04, poderá atribuir ao juiz de direito a função jurisdicional trabalhista, sendo sua competência a mesma prevista no art. 669 da CLT.

Ao dizer a sobre função jurisdicional, o juiz deve agir com absoluta imparcialidade, Leite, ao relatar do desempenho da função, diz que: “Ao desempenhar a função jurisdicional, o juiz deverá agir com imparcialidade, isto é, sem tendência que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça”. (LEITE, 2014, p. 61).

Para a imparcialidade jurisdicional constituir validade, os Juízes gozam de garantias especiais, que estão descritas na Constituição Federal, em seu art. 95, sendo elas: a vitaliciedade, que garante a ocupação do cargo; a inamovibilidade, assegurando-lhes de que não serão transferidos, exceto por vontade própria ou interesse público; e a irredutibilidade de subsídios, que garante aos magistrados a impossibilidade de redução salarial. A veracidade dessas garantias, nada mais é do que um meio pelo qual se tem o livre desempenho do magistrado.

O juiz deve ser imparcial, mas não necessariamente deve ser neutro, pois o que importa é que seja feita a justiça, vencendo quem realmente tem razão, sempre tomando as providências para que o vencedor seja realmente amparado pelo direito.

## 2 HISTORICIDADE

Para se analisar o Direito do Trabalho, deve-se adentrar em sua história, em seu desenvolvimento ao decorrer dos séculos.

Martins, ao se referir sobre a evolução do Direito do Trabalho, diz (2014, p.2) "ao se pretender estudar o passado, é possível compreender o desenvolvimento da ciência no decorrer dos anos, que se mostra uma necessidade premente". Ligadamente com o mesmo pensamento pronuncia-se Vialôgo (2013, p.13) "na medida em que as relações humanas evoluem, o trabalho acompanha a mesma tendência. A história do trabalho é o retrato, é a consequência daquilo que a humanidade venha a chamar de sociedade".

A Justiça do Trabalho, na Constituição Federal de 1934, veio para solver quaisquer questões entre empregadores e empregados, como instância competente para tal ato, férias anuais e descanso semanal.

Iniciando-se na escravidão, o trabalho era visto como castigo, onde os homens eram tratados como *coisa*, seus *donos* poderiam fazer o que bem entendessem com seus criados, como trocar, doar, vender, já que não se fala em livre arbítrio, sem mesmo serem equiparados como sujeitos de direito. As condições de vida dos escravos eram precárias.

O escravo não tinha, pela sua condição, direitos trabalhistas. Não diferiu muito a servidão, uma vez que, embora recebendo certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal dono das terras, os trabalhadores também não tinham uma condição livre. Eram obrigados a trabalhar nas terras pertencentes aos seus senhores. (NASCIMENTO, 2018, p. 49)

O servo era obrigado a viver na propriedade de seu senhor, pois só servia a ele, e que, por sua vez, se aproveitada de seus empregados cobrando-lhes impostos por viverem em sua propriedade.

Após a servidão, na Idade Média, surgiu as Corporações de Ofício, que se separavam em três classes distintas: os mestres, dos quais atingiam o cargo após a aprovação segundo o regulamento vigente, sendo os proprietários das oficinas, sempre possuíam amplo conhecimento sobre o trabalho exercido; os

companheiros, já tinham experiência e conhecimento na área atuada, ganhavam salários de seus mestres; e haviam também, os aprendizes, que eram jovens e menores, recebiam o vasto conhecimento de seu mestre, já que pretendiam iniciar na carreira.

Com o surgimento das Revoluções, que se utilizava o regime absolutista, as corporações de ofícios foram diminuindo, até se extinguir, pelo motivo de todos serem substituídos por máquinas a vapor, aumento a mão de obra trabalhadora e, conseqüentemente, diminuindo o salário pago aos empregados.

O número de desempregados aumentava cada vez mais, os trabalhadores desejavam melhores condições de vida e a burguesia pretendia uma posição social mais justa e garantia de participação política. Tal situação caótica levou o povo a uma revolução. Com o *lema liberdade, igualdade e fraternidade*. (VIALÔGO, 2013, p. 18)

A redução salarial tornou-se motivo para que os operários reivindicassem as melhores condições de trabalho e salários possíveis, ocasionado inúmeros paralisações, como um mecanismo de defesa, acarretando conflitos trabalhistas. Desse modo, o Estado interveio com a alegação de que estava provocando uma conturbação social, e, com as paralisações, o mesmo arrecadava muito pouco dos impostos exigidos a sociedade.

De acordo com a Secretaria de Documentação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 1930, no início da Era Vargas, houve a criação do Ministério do Trabalho, existente até os dias atuais, do qual exercia a função jurisdicional. Existiam duas instâncias: Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento. A primeira exercia a arbitragem dos conflitos coletivos e conciliação, não transcorrido o acordo, o processo se remetia ao Ministério do Trabalho para que se nomeasse uma comissão solucionando o litígio. A segunda trava-se apenas de dissídio individual, do qual apresentava dois representantes, um nomeado pelo Ministério Público e, o outro, representando os trabalhadores.

Inicialmente, a competência para julgar os contratos de prestações de serviços era o juiz de paz, sendo composto por um juiz de direito, um representante dos colonos e outro dos fazendeiros, por haver dificuldades os

colonos não se representavam, causando um entrave no desenvolvimento do tribunal.

Em seguida, se desenvolveu a competência para se julgar com juízes togas, formados em direito, e, além deste, mais dois juízes classistas ao seu lado, sendo estes leigos e indicados pelo sindicato dos trabalhadores, não necessariamente formados em direito, da classe empresarial e da classe trabalhadora. A Emenda Constitucional sob nº 24/1999 surgiu para extinguir o juiz classista, que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 116, a jurisdição ocorrerá somente por um juiz singular.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Nas comarcas que inexistem a Vara do Trabalho, a lei, com nova fundamentação da Emenda Constitucional nº 45/2004, poderá atribuir ao juiz de direito a função jurisdicional trabalhista, sendo sua competência a mesma prevista no artigo 669 da CLT.

Art. 669 – A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

§ 1º - Nas localidades onde houver mais de um Juízo de Direito a competência é determinada, entre os Juízes do Cível, por distribuição ou pela divisão judiciária local, na conformidade da lei de organização respectiva.

§ 2º - Quando o critério de competência da lei de organização judiciária for diverso do previsto no parágrafo anterior, será competente o Juiz do Cível mais antigo.

Leite, ao narrar sobre os juízos de direito investidos de jurisdição trabalhistas (2014, p. 145) “O juiz de direito deverá observar o sistema procedimental previsto na CLT para processar e julgar a demanda a ele submetida”.

Leite, ao relatar do desempenho da função, diz que:

“Ao desempenhar a função jurisdicional, o juiz deverá agir com imparcialidade, isto é, sem tendência que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça”. (LEITE, 2014, p. 61).

Com isso, presume-se que o juiz de direito, utilize o artigo 114 da Constituição Federal, do qual discorre a competência da Justiça do Trabalho processar e julgar.

Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgão com jurisdição trabalhista, ressalvado o dispositivo no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – as outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Entende-se que o magistrado trabalhista julgara somente os conflitos de competência com jurisdição trabalhista.

### 3 PRINCÍPIOS

O Direito do Trabalho é revestido de princípios próprios, sendo diversos e exercendo funções interpretativas, normativas e informativas.

Os princípios próprios do Direito do Trabalho são: Princípio da Continuidade da Relação de Emprego; Princípio da Proteção; Princípio da Condição Mais Benéfica; Princípio da Inalterabilidade Contratual; Princípio da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas; Princípio da Norma Mais Favorável; Princípio da Primazia da Realidade; Princípio da Intangibilidade Salarial; Princípio da Imperatividade das Normas Trabalhistas;

Leite (2014 e p. 53), diz "A coerência interna de um sistema jurídico decorre dos princípios sobre os quais se organiza. Para operacionalizar o funcionamento desse sistema, torna-se necessário a subdivisão dos princípios jurídicos".

Há de se mencionar ainda o art. 489/NCPC do qual se dispõe sobre a fundamentação das decisões proferidas pelos magistrados e quando não será considerada fundamentada, conforme ser parágrafo 1º:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O juiz deve se justificar de suas ponderações, mencionando suas razões e critérios utilizados.

Ao expor isso, discorreremos alguns princípios dos quais merecem destaques.

Iniciando pelo Princípio da Identidade Física do Juiz, este princípio está previsto no Código de Processo Civil, no artigo 132, coloca que o juiz que concluir

a audiência julgará a lide, salvo se estiver afastado por qualquer motivo, caso em que passará os autos ao seu sucessor.

Após o cancelamento da súmula 136 do TST, com a edição da Resolução 185/2012, o princípio da identidade física do juiz passou a ser novamente aplicado nas Varas do Trabalho.

Em seguida, vale mencionar o Princípio do Juiz Natural, que diz respeito a que ninguém será processado e julgado senão por autoridade competente, que se encontra descrito na Constituição Federal, no artigo 5º, LIII.

Por princípio do juiz natural (CF, art. 5º, LIII) entende-se aquele que não só consagra a tese de que juiz é aquele investido de função jurisdicional, afastando julgamentos por outro poder, como ainda impede a criação de tribunais de exceção ou *ad hoc* para o julgamento de causa cíveis ou penais. (LEITE, 2014, p.62).

O Princípio da Imparcialidade do Juiz tem menções de Casara, ao escrever sobre a imparcialidade judicial, menciona que existe algumas questões esquecidas, como que os juízes não podem ter interesse pessoal, financeiro ou social em relação ao resultado do processo.

Leite, ao descrever sobre o princípio da imparcialidade do juiz, afirma:

O juiz, embora agente público com responsabilidade complexas, é um ser humano como outro qualquer. Logo, não se pode ignorar que ele tenha a sua própria “visão de mundo” com as suas próprias preferências políticas, filosóficas e ideológicas. Afinal, o homem é um animal político, já dizia *Aristóteles*. [...] O princípio em tela significa, por outro lado, que, na justa composição da lide, a solução do conflito de interesses entre as partes só pode ser obtida por meio de processo regular, em que as partes tenham igualdade de tratamento, sob regime do contraditório e da ampla defesa e perante um juiz imparcial. (LEITE, 2014, p. 61).

Para garantir a imparcialidade jurisdicional, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 95, a vitaliciedade que garante legalmente a permanência em seu cargo, a inamovibilidade que garantindo a sua não transferência, salvo por interesse público, e a irredutibilidade de subsídios, que garante aos magistrados que seu salário nunca mude para menos, sempre para mais.

O Princípio da Motivação das Decisões é ligado ao princípio da imparcialidade do juiz, que mencionamos acima, o da motivação das decisões fornece a sociedade a exibição e o arbítrio do Juiz em suas decisões, que são públicas, em regra.

Ainda, o Princípio Constitucional da Obrigatoriedade da Fundamentação das Decisões Judiciais se encontra no artigo 93, IX da Constituição Federal, que discorre:

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Traz uma segurança jurídica, pois é consolidado com outros fundamentos, como por exemplo o acesso à justiça.

Ao relatar o Princípio do Ativismo Judicial, Leite menciona (2014, p. 67) “o princípio do ativismo, auxilia na formação de material jurídico positivo, na medida em que se reconhece que a aplicação do direito é produção de direito como norma *agendi*”.

Se o princípio do ativismo judicial encontra-se em franca expansão nos sítios do processo civil, salta aos olhos a necessidade de sua urgente aplicação no terreno do processo do trabalho. Afinal, neste há, em regra, situações de desigualdades de armas entre os litigantes, sendo o espaço natural para as demandas meta individuais e uma atuação mais ativa do magistrado. (LEITE, 2014, p. 68).

Por fim, o Princípio da Busca Verdade Real é aquele que busca primazia da realidade o art. 765 da CLT, nos confere a liberdade para a direção ao qual o processo será tomado, dispondo que os magistrados poderão determinar qualquer diligência necessária para ser esclarecido as provas apresentadas. como se lê “Art. 765/CLT - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”.

## 4 A ÉTICA DO JUIZ DE DIREITO

A atuação do Juiz exige a imparcialidade nos casos concretos, não devendo arrolar suas decisões com “achismo”, apesar de ser livre para prolatar uma decisão, deverá esta estar fundamentada com preceitos legais.

Uma vez atuando, o Juiz está encarregado de casos que para as partes são de suma importância, sendo necessário que a confiança que a sociedade tem em sua autoridade, prestando o serviço e distribuindo a justiça.

Assim, devemos mencionar o Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, onde todos os Juízes brasileiros devem seguir. O capítulo III e IV diz respeito à imparcialidade e a transparência, o artigo 8º retrata:

O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Já o artigo 10 do mesmo Código relata:

A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Cerqueira menciona a motivação do CNJ ao aprovar o Código de Ética da Magistratura Nacional:

Percebe-se, assim, que o Conselho Nacional de Justiça ao aprovar e editar o Código de Ética da Magistratura Nacional, o fez cômico de que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois cabe aos juízes também a função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais, entendendo a essencialidade de os magistrados incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral, fortalecendo a legitimidade do Poder Judiciário através da excelência da prestação dos serviços públicos e da distribuição da justiça.

Dessa forma, é através do Juiz que o direito se concretiza, o ato de decidir apresenta conseqüências diretas na sociedade. Importando assim, o Juiz exibir uma postura ética em suas decisões juntamente com os preceitos legais.

## 5 IMPARCIALIDADE DO JUIZ

Inicialmente, para adentrar sobre a imparcialidade do juiz, há de se explicar o que é ser imparcial.

A imparcialidade nos diz respeito a alguém que é indiferente sobre o assunto sendo discutido, não tendo qualquer interesse para as partes processuais, sendo somente importante a efetivação em caso concreto.

Figueiredo, ao relatar sobre os poderes do juiz e princípio da imparcialidade, nos traz:

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes e, embora não esteja expressa, é uma garantia constitucional. Por isso, tem as partes o direito de exigir um juiz imparcial; e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. (FIGUEIREDO, 2013).

Complementando com o retratado acima, Mergulhão, em seu livro sobre o alcance e os limites do ativismo judicial nos relata:

É um dever do Juiz em manter-se eqüidistante do interesse das partes; um dever de não renunciar à justiça, à legalidade, ao próprio convencimento e decorre não só da exigência constitucional, legal, mas preceitos éticos e de cidadania. A imparcialidade não significa indiferença axiológica; *"isenção do magistrado não significa insensibilidade"* (MERGULHÃO, 2010, p.102).

Imparcial advém de um indivíduo que não tem parte, não sacrifica a justiça ou a verdade a considerações particulares.

Como a imparcialidade é fundamental ao processo, a Constituição Federal, em seu artigo 95, nos informa as garantias que os juízes tem, para que possam ter a liberdade e o julgamento justo.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

No mesmo artigo, em seu parágrafo único, se transcreve as vedações dos juízes, para que não ocorra a parcialidade jurisdicional.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária.

IV- receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V- exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Para existir a imparcialidade, não deve existir vínculo entre o Juiz e as partes, devendo o julgador ser distante o suficiente para conduzir com neutralidade. Não deve haver um interesse pessoal da parte do mesmo sobre o caso concreto.

A justiça, ao longo da história, sempre nos trouxe a idéia de imparcialidade, como na bíblia, em Deuterônimo 16:18-20 menciona:

18. Nomeiem juízes e oficiais para cada uma de suas tribos em todas as cidades que o Senhor, o seu Deus, dá a vocês, para que eles julguem o povo com justiça.

19. Não pervertam a justiça nem mostrem parcialidade. Não aceitem suborno, pois o suborno cega até os sábios e prejudica a causa dos justos.

Casara menciona em seu artigo, “a imparcialidade é a verdadeira condição de possibilidade de um julgamento justo”.

Percebemos assim, que o Juiz representa a sociedade no âmbito jurídico, julgando sobre o interesse de todos. Há de se mencionar que a magistratura é uma profissão, exercida por um ser humano, este por sua vez com ideais e princípios próprios, sua forma de interpretar, analisar e compreender as peculiaridades que o farão sentenciar conforme seu entendimento, juntamente com a lei. Costa, em seu artigo menciona sobre a imparcialidade como:

A imparcialidade do juízo (não do juiz enquanto pessoa, haja vista que a jurisdição no Estado Democrático de Direito não é uma atividade pessoal do julgador) é a garantia assegurada ao jurisdicionado de que sua pretensão será objetivamente apreciada a partir de argumentos e fundamentos de ordem jurídico-constitucional (COSTA, 2016, p. 10).

A imparcialidade é preceito fundamental para a realização da justiça, o juiz estará entre as partes e acima delas, para que assim esteja válido.

Não podemos confundir imparcialidade com neutralidade, uma vez que a segunda é julgar sem ideologia, se mostrando indiferente e insensível ao caso concreto. Moreira, ainda em seu livro, diz:

Outra coisa é pretender que o juiz seja neutro, no sentido de indiferente ao êxito do pleito. Ao magistrado zeloso não pode deixar de interessar que o processo leve a um desfecho justo; em outras palavras, que saia vitorioso aquele que tem o melhor direito (MOREIRA, 1994, p.19/30).

Na cidade do Rio de Janeiro, houve um projeto da Escola Judicial do TRT-RJ com o intuito de melhorar a empatia dos juízes com os trabalhadores, fazendo-os passar por um dia na pele dos trabalhadores, tendo por objetivo melhorar a empatia na hora de julgar, para entender as dificuldades diárias do empregado e empregador. A Juíza Adriana Leandro relatou que há situações relatadas pelos trabalhadores de que fica em dúvida da veracidade. Trabalhando como telefonista

em uma empresa, pode presenciar que sim, as situações podem ser verdadeiras já que uma colega de trabalho passou mais de seis horas sem levantar para beber água "Não porque houvesse alguém impedindo, mas porque ela tinha tanto medo de perder o emprego, e se levantasse não haveria ninguém pra fazer o atendimento, que ela simplesmente não tinha coragem de ir beber água" (BBC NEWS BRASIL).

O projeto aconteceu para que não exista a neutralidade no TRT do Rio de Janeiro, pois por estarem do "outro lado", apenas julgando o processo, ignorando as variações existentes em cada caso.

Na mesma matéria fornecida pelo BBC, o Doutor Juiz Thiago trabalhou com a limpeza da praia do Leme, passou cinco horas trabalhando no sol quente recolhendo copos plásticos da areia, sem chapéu e protetor solar, ocasionando o sofrimento por insolação, mas disse sobre o projeto:

É um exercício importante, porque a nossa carga de processos é muito grande. Se não tomarmos cuidado, corre o risco de virar automático, de virar só mais um processo. Sendo que para as partes não é isso, às vezes é uma das coisas mais importantes da vida delas (BBC NEWS BRASIL).

O que se busca é a imparcialidade jurisdicional, somente se preocupando com a efetivação da justiça.

Pressupor em um processo de que o juiz deixou de ser imparcial atacando sua essência fere o direito de personalidade, como veremos no caso a seguir.

Em 2015, a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul condenou um advogado por usar expressões negativas a respeito da imparcialidade em seu recurso contra o despacho do Juiz da 5ª Vara de Família e Sucessões em Porto Alegre, condenado a pagar por danos morais. O Juiz Heráclito José de Oliveira Brito declarou sobre o assunto:

Não cabe cogitar, como quer a defesa, que assim foi feito em prol do interesse jurídico da parte constituinte, porquanto a insurreição do advogado deve sempre se dirigir à decisão e não à pessoa de seu prolator, e, em qualquer caso, limitar-se ao exame jurídico da controvérsia, demonstrando o erro ou a injustiça do que foi decidido (MARTINS, 2015).

O caso em discussão ocorreu porque uma das partes envolvidas no processo é desembargador aposentado, causando desconforto e desconfiança no advogado condenado, pressupondo em seu recurso que o Juiz beneficiou o aposentado.

O advogado é sempre parcial, já que é seu dever defender seu cliente, está sempre de um lado, não sendo exigido destes o equilíbrio, havendo excessos em suas teses para a defesa de seu cliente. Diverso dos Magistrados, que devem espelhar o equilíbrio de serem respeitados por ambas as partes, sendo elas a vencedora ou a perdedora.

## **6 REFORMA TRABALHISTA**

A Lei nº 13.467, aprovado em 2017, alterando a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), acarretou em um conjunto de mudanças relativas a direito e deveres dos trabalhadores e empregadores.

A proposta do projeto lei apresentada ao Congresso e, apesar da complexidade deste projeto, a sua aprovação surgiu em apenas sete meses. Apesar de estar em vigência a quase dois anos, há ainda controvérsias sobre a lei que modifica a CLT.

A Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, no ano de 2018, recomendou a declaração de inconstitucionalidade em dois pontos, sendo um referente ao índice monetário (TR – taxa referencial) para remunerar depósitos judiciais e ações trabalhistas e o outro ponto é em referencia a permissão das gestantes e lactantes em trabalhar em ambiente insalubre, trazendo risco para a mãe e para o bebê. Em maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma que permitia o trabalho de grávidas em locais insalubres.

Ronaldo Fleury, procurador-geral do trabalho, questiona a flexibilização das normas que recebera, recentemente, uma nova proposta do governo:

Vários dispositivos aqui são inconstitucionais. Até a própria forma que está sendo feita, num projeto de conversão (em lei) numa medida provisória, ofende a convenção da OIT (Organização Internacional do Trabalho, para que alterações trabalhistas sejam feitas com amplo debate público). Até isso pode ser atacado (MIGALHAS, 2019).

Questionando a legalidade da lei, a Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra):

Nos aspecto mais amplo. A MP preocupa pela forma da tramitação, que certamente expõe um problema democrático. (...) Há inconstitucionalidade quando, no processo legislativo que discute a conversão da MP em lei, inova-se nas alterações propostas (MIGALHAS, 2019).

Mesmo com vários questionamentos à validade da reforma, a procura para reclamações trabalhistas reduziram, o principal motivo para tamanha diminuição da procura é a possibilidade de terem de pagas custas e honorários caso percam a ação.

Dados fornecidos pelo STF demonstram a quantidade de novas ações no mês em que a reforma entrou em vigor, de 290 mil ações, atualmente apenas 140 mil novas ações foram contabilizadas. O Ministro Brito Pereira, presidente do TST expõe positivamente com a diminuição de reclamações:

As reclamações trabalhistas já não vêm mais com aqueles pedidos de A a Z, como a gente costumava falar aqui: pedidos que sabidamente não eram procedentes ou não tinham pertinência com a reclamação, mas incluíam ali porque, se fossem julgados improcedentes, o reclamante não pagaria honorários advocatícios (BBC NEWS BRASIL)

Expressa ainda sobre a realização de acordos extrajudiciais, possibilitando a “negociação da rescisão do contrato de trabalho diretamente entre o empregado e o empregador” colaborando também com a redução.

O assessor da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), Magnus Farkatt, argumenta que a diminuição não é uma conquista e sim uma privação, uma inibição a justiça pra os trabalhadores:

Ninguém pode negar que a reforma também teve esse efeito de reduzir as ações, entretanto, isso não pode ser visto como uma conquista. Ao contrário, só demonstra que a reforma trabalhista de certo modo vem para inibir o acesso ao poder judiciário, e de certo modo legalizar a fraude a alguns direitos trabalhistas por parte de alguns maus empresários que deixam de respeitar direitos contando com o fato de o trabalhador não reclamar na justiça. Não é um número para ser comemorado (BBC NEWS BRASIL).

Para que os Juízes utilizem a reforma trabalhista em casos concretos e não causar balburdio, há a verificação se a mesma está em conformidade com a Constituição Federal, pois se fere o teor da Constituição, poderá ser determinado a nulidade por meio do controle concentrado de constitucionalidade até que o Supremo Tribunal Federal divulgue seu parecer sobre a validade ou não das normas previstas na nova lei.

As mudanças relevantes da reforma foram para flexibilizar o mercado de trabalho, com a expectativa de gerar mais emprego, e diminuir as fraudes em reclamações trabalhistas, e o que ocorreu foi a grande diminuição de processos, como mencionado anteriormente.

Com a reforma, houve a complementação dos trabalhadores autônomos e Home Office, dos quais não eram previstos na CLT. Se regulamentou sobre o trabalho intermitente do qual também não era previsto, já que não se trata de um trabalho contínuo, somente trabalhado por período. Com a normatização dos trabalhos, finalmente os trabalhadores que atuam nesses ramos serão amparados por lei.

Apesar de acrescentar e trazer mudanças necessárias, muitos magistrados estão descontentes com a reforma, com a alegação de há muito retrocesso e inconstitucionalidade. A ministra do TST Delaíde Arantes relata:

Fizemos um juramento de julgar e vamos aplicar a lei ordinária que aprovou a reforma trabalhista, mas não vamos aplicá-la isoladamente. É uma lei trabalhista que se insere à luz da proteção constitucional e à luz da legislação internacional (CONJUR, 2017).

Com isso, há de se notar que o ativismo não é aplicado isoladamente, sempre com preceitos legais trabalhistas já utilizados.

## 7 O ATIVISMO JUDICIAL

Como mencionado anteriormente, o ativismo judicial nos auxilia para a formação do material jurídico positivo, associando a participação ampla do judiciário.

Barroso (CONJUR, 2008), ao se especificar sobre o ativismo, comenta “o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”.

Ainda, Medeiros, em seu artigo, nos descreve como a forma de interpretação da constituição, “O ativismo judicial é uma atitude, ou melhor, uma escolha de um modo específico e proativo que o Poder Judiciário possui de interpretar a Constituição, muitas vezes, expandindo seu sentido e seu alcance” (POLITIZE!, 2016)

Com isso, há de se entender de que não se é restringido a aplicação estrita da lei, uma vez que, há a ampliação de entendimento dos dispositivos legais.

Gondim, em seu artigo científico, comenta “Neste sentido o ativismo é uma atitude do magistrado em face de lei lacunosa ou que não produza efeitos completos na efetivação dos direitos e garantias fundamentais” (GONDIM)

No mais, o ativismo judicial, trás uma escolha de interpretação, expandindo o seu alcance e sentido, sendo uma forma proativa, e uma forma de demonstrar a importância do Poder Judiciário atuar ativamente, garantindo assim, a efetivação dos direitos fundamentais.

Desse modo, o Juiz, ao encarar um conflito, emprega seus conhecimentos sobre o tema, de acordo com os fatos apresentados, para solucioná-lo. Entende-se com isso que o mesmo utiliza sua sabedoria da lei para aplicá-la de acordo com seu ponto de vista.

Gomes nos apresenta duas formas de distinção do ativismo, sendo o ativismo inovador e o ativismo revelador. O primeiro traz o novo, uma nova norma, já o segundo, é a criação pelo juiz de uma norma a partir de preceitos constitucionais, completando uma lacuna que existia:

há o ativismo judicial inovador (criação, *ex novo*, pelo juiz de uma norma, de um direito) e há o ativismo judicial revelador (criação pelo juiz de uma norma, de uma regra ou de um direito, a partir dos valores e princípios constitucionais ou a partir de uma regra lacunosa, como é o caso do art. 71 do CP, que cuida do crime continuado). Neste último caso o juiz chega a inovar o ordenamento jurídico, mas não no sentido de criar uma norma nova, sim, no sentido de complementar o entendimento de um princípio ou de um valor constitucional ou de uma regra lacunosa. (GOMES, 2008)

A preocupação de haver o ativismo judicial é sobre o Poder Judiciário perder sua legitimidade democrática nos processos, já que as decisões proferidas pelos Juízes são sempre aprovadas pelo legislador, onde o mesmo se baseia em suas decisões processuais.

Para complementar, Gomes comenta “Sempre que o Poder Judiciário inova o ordenamento jurídico, criando regras antes desconhecidas, invadem a tarefa do legislador, ou seja, se intromete indevidamente na função legislativa.” (GOMES, 2008)

A intenção do ativismo judicial é de preencher a lacuna que existe causada pelo Poder Legislativo e Executivo impondo decisões novas como resposta para a sociedade. O que se exige é uma rapidez na solução de conflito.

Nascimento, em seu trabalho de conclusão de curso pela EMERJ, descreve:

Qualquer indivíduo que interponha uma ação no judiciário com pedido baseado numa norma constitucional realiza a interpretação (ocorre o que se chama da teoria da sociedade aberta aos interpretes da constituição) e ao mesmo tempo requer uma atitude pro-ativa do judiciário na solução dos problemas, visto que há a omissão e descaso tanto do Poder Legislativo como do Executivo. (NASCIMENTO, 2003)

Nesse sentido, apresenta-se que o Judiciário não apenas se restringe a aplicar a lei e interpretá-la, mas também a uma participação e interpretação extensa dos princípios constitucionais, fazendo-se a lei se afeiçoar ao caso concreto.

Ao descrever sobre o ativismo judicial, Nogueira retrata:

Acontece que nenhum juiz tem o direito de, a despeito da imunidade judiciária que predica o seu exercício, conspirar contra a Constituição da República, a qual ele jurou cumprir, velar e fazer cumprir. Com efeito,

todo o sistema jurídico sofre abalos e a República desmorona quando a Suprema Corte, em especial, se descaracteriza como órgão constituído (não constituinte) do Poder Judiciário.(NOGUEIRA, 2019).

Como exemplo de ativismo judicial utilizado na prática, Vera Chemim, advogada constitucionalista, comenta sobre a utilização pelo STF nos processo da Lava Jato:

A Corte criou uma nova jurisprudência, uma vez que a legislação existente não prevê a possibilidade de prazos 'sucessivos' para réus delatados e por esta razão, não os diferencia dos réus delatores. Independentemente da hermenêutica aplicada ao presente caso em face das normas legais, depreende-se que aquela decisão constitui um ativismo judicial, em razão de a legislação não conter uma 'lacuna' que poderia servir de fundamento para aquela criação jurisprudencial (...). É possível que a Corte tome uma decisão mais condizente com a realidade daqueles processos, no sentido de somente admitir a sua anulação se a defesa já tivesse feito o pedido de apresentação das alegações finais dos réus delatados, ainda na Primeira Instância. Neste caso, os demais processos seguiriam normalmente, inclusive aqueles que já tenham sido julgados em instâncias superiores, como é o caso do primeiro processo do ex-presidente Lula.(NOGUEIRA, 2019)

Nogueira, em sua vez, disserta:

No limite, o ativismo judicial não encontra pauta sequer na cognição dos objetos, na sua ordem natural, mas na espiritualidade do juiz, para o bem ou para o mal. É por isso que representa um perigo sério de imprevisibilidades na arte de produzir decisões, sobretudo ao nível da mais elevada instância da Administração da Justiça e nada obstante a universalização da matéria relacionada aos Direitos Humanos, porque, doravante, em certos casos já não cabe ao Supremo Tribunal Federal o monopólio da "última palavra", o direito de "errar por último", conforme uma célebre locução atribuída ao gênio de Rui Barbosa, pelo seu maior discípulo, João Mangabeira (NOGUEIRA, 2019).

Menciona ainda em seu artigo que o ativismo é um exercício arbitrário de razões próprias, culpa ainda a doutrina e o ensino jurídico trazendo jurisprudências superficiais. Reforça:

De fato, juízes têm responsabilidade política, além de jurídica e social (Mauro Capelletti), mas no sentido de entregar a concretização das escolhas do legislador, sobretudo do constituinte, a quem tem seus direitos violados ou ameaçados de violação. É nessa atitude em que repousa a legitimidade e a razão de ser da atividade judicial. (NOGUEIRA, 2019.)

Como a sociedade está em constante crescimento em conjunto com o Estado, o Poder Judiciário também deverá expandir, com o aumento das atividades estatais, mais lides os magistrados deverão sentenciar, não só isso como há o peso que as partes passam ao confiarem para a solução do conflito.

Desde que não haja a violação da Constituição Federal, sendo somente uma expansão de interpretação da norma, quando for omissiva, há a responsabilidade dos magistrados de esclarecer o que se descreve.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente o trabalho era considerado como castigo, uma punição para aquele do qual fazia, não sendo considerado uma causa nobre. Vialôgo, pronuncia-se sobre a evolução do Direito do Trabalho (2013, p.13) “na medida em que as relações humanas evoluem, o trabalho acompanha a mesma tendência. A história do trabalho é o retrato, é a consequência daquilo que a humanidade venha a chamar de sociedade”.

Por essa razão, após a revolução industrial, houve a reivindicação dos trabalhadores, já que foram substituídos por máquina. Com as reivindicações, o Estado teve de intervir, fazendo-se surgir assim, o Direito do Trabalho, visando arbitrar as controvérsias que ainda são existentes neste âmbito jurídico.

A competência para se julgar as ações trabalhistas eram por juízes togados, formados em direito e além deste, os juízes classistas, indicados pelo sindicato dos trabalhadores e leigos de lei, de classe empresarial e trabalhadora. A Emenda Constitucional surgiu para finalmente extinguir o juiz classista, que somente ocorrerá por um juiz singular. Art. 166. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. O magistrado deverá agir com absoluta imparcialidade, Leite menciona sobre o desempenho da função do juiz (2014, p. 61) “o juiz deverá agir com imparcialidade, isto é, sem tendência que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça”.

A imparcialidade diz respeito a alguém indiferente ao assunto em discussão, não havendo interesse nenhum para com as partes processuais, sendo importante apenas a efetivação de uma decisão em caso concreto. Mergulhão exprime seu pensamento sobre a imparcialidade (2010, p. 105) “a imparcialidade é a garantia dos jurisdicionados de que o julgador não tem preferência por qualquer um deles e que nesse passo, então, iniciam a batalha judicial sem saber ao certo quem vencerá”.

É preceito fundamental para a realização da justiça, o magistrado estará entre as partes e acima delas, para que assim seja válido.

O que se busca é a imparcialidade jurisdicional, somente preocupando com a efetivação da justiça. Para que haja efetivamente a imparcialidade jurisdicional, o

magistrado está amparado por garantias previstas na Constituição Federal, em seu art. 95, sendo elas a vitaliciedade, concedida de ocuparem seu cargo até atingirem a idade para a aposentadoria, não podendo ser demitido ou afastado de sua função; a inamovibilidade do qual o mesmo não será transferido de sua moradia; e a irredutibilidade de subsídios, garantindo aos magistrados de que seu salário não será reduzido em hipótese alguma, sempre será aumentado, mas nunca haverá a redução.

Figueiredo, em seu artigo científico publicado pelo JusBrasil, expressa “o juiz é interessado no sentido de que deve tomar todas as providências legais a seu alcance para que, a final, o vencedor seja aquele que esteja realmente amparado pelo direito material em discussão.” Por esse motivo, a convicção do magistrado deverá ser fundamentada.

A imparcialidade é um tanto quanto intrigante, como poderá se apreciar uma decisão sem ao mesmo acreditar que está correta?

Durante o processo, o magistrado acaba sempre se convencendo do que se está explícito nos autos, acreditando nas provas apresentadas no processo apresentando sua decisão em fundamentos legais, já que para se justificar do porque de sua decisão ser procedente, parcialmente procedente, improcedente ou parcialmente improcedente.

Sua convicção deverá estar fundamentada para ambas as partes, independente de sua decisão.

O magistrado não é apenas um expectador da lide e sim uma peça importante para que seja garantido de que será julgado em igualdade e baseado em provas verdadeiras e em fundamentos devidamente amparados pela lei e não com a intervenção política ou social.

É exatamente pela imparcialidade que o juiz não pode em qualquer hipótese ter interesse e uma relação pessoal com as partes envolvidas no processo.

A imparcialidade nos traz uma segurança jurídica necessária, pois as partes confiam e depositam seus conflitos para que os magistrados analisem conforme a lei e conforme seus entendimentos, trazendo uma garantia totalmente necessária para a sociedade. Diz respeito a alguém indiferente ao assunto em discussão, não

havendo interesse nenhum para com as partes processuais, sendo importante apenas a efetivação de uma decisão em caso concreto.

O magistrado representa a sociedade no âmbito jurídico, julgando sobre o interesse de todos, há de se mencionar que, ser juiz é uma profissão, exercida por um ser humano, que por sua vez tem pensamentos, ideias e princípios próprios, sua forma de interpretar, analisar e compreender as peculiaridades que o farão sentenciar conforme seu entendimento, sempre com embasamento legal. O que se busca é a imparcialidade jurisdicional, somente preocupando com a efetivação da justiça. Por esse motivo, a convicção do juiz deverá ser demonstrada e fundamentada.

## REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Lais. **Reforma trabalhista reduz processos e muda vida de advogados: 'Fonte secou'**. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48830450>. Acesso em: 10 Jul. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **RETROSPECTIVA 2008 Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. Consultor Jurídico. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao\\_ativismo\\_legitimidade\\_democratica?pagina=2](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=2). Acesso em: 10 Set. 2019.

Bíblia Sagrada.

BORGES, Clarissa Pereira. **DEONTOLOGIA/ÉTICA**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45840/a-etica-do-juiz-analise-aprofundada-sobre-o-texto-etica-geral-e-profissional-de-jose-renato-nalini>. Acesso em: 4 Jun. 2019.

**Brasil volta à lista de violações de Direito Trabalhista da OIT**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI304289,61044-Brasil+volta+a+lista+de+violacoes+de+Direito+Trabalhista+da+OIT>. Acesso em: 13 Ago. 2019.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Vamos levar a imparcialidade judicial a sério?**. Justificando. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/02/27/vamos-levar-a-imparcialidade-judicial-a-serio/>. Acesso em: 28 Fev. 2019.

CASTRO, BrunnaRafaelyLotife . **A Evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil**. JusBrasil. Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 25 Mai. 2019.

CERQUEIRA, Ivan dos Santos . **A ética profissional: estudo sobre a ética do juiz de direito**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26455/a-etica-profissional-estudo-sobre-a-etica-do-juiz-de-direito>. Acesso em: 6 Jul. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Disponível em: <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/03/cintra-antonio-carlos-araujo-grinover-ada-pellegrini-dinamarco-cc3a2ndido-rangel-teoria-geral-do-processo-26c2aa-ed-sc3a3o-paulo-malheiros-2010.pdf>. Acesso em: 26 Ago. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. **Imparcialidade do Juízo e a Consciência do Julgados no Ato de Decidir**. Disponível em:.. Acesso em: 26. Ago. 2019.

## Constituição Federal

.[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6. Jul. 2016.

Código de Ética da Magistratura. CNJ. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 6 Jul. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo, 2015.

**Emenda Constitucional**, nº 24, de 9 de dezembro de 1999. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc24.htm). Acesso em: 6 Jul. 2019.

FERNANDES, Anais; CASTANHO, William. **Justiça Super Mãe Foi Um Dos Estopins Para a Reforma Trabalhista, diz Ives Gandra Filho**. Fohauol. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/mercado/2018/11/justica-supermae-foi-um-dos-estopins-para-reforma-trabalhista-diz-ives-gandra-filho.shtml>. Acesso em: 16 Mar. 2019.

FERREIRA, Aldemar Anderson Gondim . **Ativismo judicial**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57118/ativismo-judicial>. Acesso em: 21 Set. 2019.

FIGUEIREDO, Miqueias José Teles. **Ativismo judicial e a sua aplicação no atual cenário político-jurídico brasileiro: possibilidades e limites**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64706/ativismo-judicial-e-a-sua-aplicacao-no-atual-cenario-politico-juridico-brasileiro-possibilidades-e-limites>. Acesso em: 28 Ago. 2019.

FIGUEIREDO, Simone. **Poderes do Juiz e Princípio da Imparcialidade**. JusBrasil. Disponível em:<https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>. Acesso em: 2 Abr. 2019.

GOMES, Rede de Ensino Luiz Flávio (Coord.). **Há diferença entre neutralidade e imparcialidade do juiz?** JusBarasil. Disponível em:<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/99939/ha-diferenca-entre-neutralidade-e-imparcialidade-do-juiz>. Acesso em: 4 Jun. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?** Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>. Acesso em: 10 Set. 2019.

GONDIM, Larissa Cristiane Daniel. **O Conceito de Neutralidade: Aspectos Jurídicos e Políticos**. Publica Direito. Disponível

em:<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=798e5a5dc5f4a19a>. Acesso em: 2 Abr. 2019.

HERKENHOFF, JOÃO BAPTISTA. **Direito Processo do Trabalho**. Conteúdo Jurídico. Disponível em:<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52079/equilibrio-e-imparcialidade-virtudes-do-juiz>. Acesso em: 9 Ago. 2019.

Histórico da Justiça do Trabalho. TRT MG ESCOLA JUDICIAL. Disponível em:<https://www.trt3.jus.br/escola/institucional/memoria/historico.htm>. Acesso em: 4 Jun. 2019.

IANNI, José Pedro Cunha. **(Im)parcialidade do juiz no contexto trabalhista**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30042/imparcialidade-do-juiz-no-contexto-trabalhista>. Acesso em: 26 Ago. 2019.

JÚNIOR, Azor L. S.. **Direitos e Garantias dos Magistrados na Reforma do Judiciário**. Revista Jus Navigandi. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/227/direitos-e-garantias-dos-magistrados-na-reforma-do-judiciario>. Acesso em: 2 Abr. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo Ltr, 2014.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Justiça do Trabalho: História, Importância e Desafios**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60059/justica-do-trabalho-historia-importancia-e-desafios>. Acesso em: 20 Mar. 2019.

LINS, Andrea Carla Veras . **A extinção dos juízes classistas e o princípio da identidade física do juiz**. Jus.com.br. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/1242/a-extincao-dos-juizes-classistas-e-o-principio-da-identidade-fisica-do-juiz>. Acesso em: 4 Jun. 2019.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Ativismo Judicial e a Ordem Constitucional**. Artigo. Disponível em:[file:///C:/Users/Meus%20Documentos/Downloads/RBDC-18-023-Artigo\\_Ives\\_Gandra\\_da\\_Silva\\_Martins\\_\(O\\_Ativismo\\_Judicial\\_e\\_a\\_Ordem\\_Constitucional\).pdf](file:///C:/Users/Meus%20Documentos/Downloads/RBDC-18-023-Artigo_Ives_Gandra_da_Silva_Martins_(O_Ativismo_Judicial_e_a_Ordem_Constitucional).pdf). Acesso em: 16 Mar. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDEIROS, amanda. **JUDICIALIZAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL? ENTENDA A DIFERENÇA!**. Politize!. Disponível em:<https://www.politize.com.br/judicializacao-e-ativismo-judicial/>. Acesso em: 9 Set. 2019.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni. **A Produção da Prova no Direito Processual - O Alcance e os Limites do Ativismo Judicial**. 1. ed. Del Rey LTDA, 2010.

MOREL, Regna L. Moraes; PESSANHA, Eliana G. da Fonte. **Magistrados do Trabalho no Brasil: entre a tradição e a mudança**. Biblioteca Digital FVG. Disponível em: . Acesso em: 27 Mar. 2019.

MORI, Letícia. **O que um juiz aprende ao trabalhar como faxineiro por um dia**. BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49270088>. Acesso em: 11 Ago. 2019.,

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reflexões sobre a Imparcialidade do Juiz**. In: **Temas de Direito Processual Civil**. 7ª Série. Editora Saraiva: 1994.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 29. ed. São Paulo: Ltr, 2003.

NETO, Manoel Gonçalves dos Santos. **A ética e a moral do juiz de direito: Valores que orientam o magistrado no exercício da atividade jurisdicional**. JusBrasil. Disponível em: <https://manoelnininho.jusbrasil.com.br/artigos/471146116/a-etica-e-a-moral-do-juiz-de-direito-valores-que-orientam-o-magistrado-no-exercicio-da-atividade-jurisdicional>. Acesso em: 10 Set. 2019.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal?**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ConstituicaoEscola/123,MI306844,41046-A+imparcialidade+do+juiz+O+que+diz+a+Constituicao+Federal>. Acesso em: 11 Ago. 2019.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Ativismo judicial destrói o Estado Democrático de Direito**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-06/opiniao-ativismo-judicial-destroi-estado-democratico-direito>. Acesso em: 6 Jul. 2019.

PEDROZO, Juliano. **O que diz a lei: quando um juiz pode ser considerado parcial**. Gazeta do Povo. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/juiz-parcialidade-imparcialidade-o-que-diz-a-lei/>. Acesso em: 27 Jul. 2019.

RAMON, Janaida de Santana. **Julgamentos nem sempre seguem a reforma trabalhista, o que é uma ótima notícia**. Justificando. Disponível em: <file:///C:/Users/BIBI01/Downloads/18-Texto%20do%20artigo-16-2-10-20180129.pdf>. Acesso em: 10 Jun. 2019.

REGIÃO, TRT 2º. **Histórico da Justiça do Trabalho e TRT da 2º Região**. TRTSP. Disponível em: <https://www.trtsp.jus.br/institucional/gestao-documental/232-institucional/gestao-documental/17947-historico-da-justica-do-trabalho-e-trt-da-2-regiao>. Acesso em: 27 Mar. 2019.

SCARLERCIO, Marcos. **Análise crítica da Reforma Trabalhista - Lei 13.467 de 2017 - Pontos contrários**. jornal carta forense. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/analise-critica-da-reforma->

trabalhista---lei-13467-de-2017----pontos-contrarios/18249. Acesso em: 2 Ago. 2019.

SILVA, Adriano José Borges. **Princípio da dignidade do trabalhador e o ativismo na Justiça do Trabalho**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63183/principio-da-dignidade-do-trabalhador-e-o-ativismo-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 4 Jun. 2019.

SILVA, Débora. **Corporações de Ofício**. Estudo Prático. Disponível em: <https://www.estudopratico.com.br/corporacoes-de-oficio-funcionamento-e-organizacao/>. Acesso em: 21 Mai. 2019.

SILVA, Paula Jaeger. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho**. Páginas de Direito. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/384-artigos-out-2018/7832-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 20 Mar. 2019.

SILVA, Rodrigo Reis. **O princípio da verdade real: processo do Trabalho**. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8688/O-principio-da-verdade-real-processo-do-Trabalho>. Acesso em: 27 Set. 2019.

SILVA, Vanessa Jéssica Mansur. **A Evolução do Ativismo Judicial: o papel do Judiciário como legislador positivo**. Direito Diário. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/a-evolucao-do-ativismo-judicial-o-papel-do-judiciario-como-legislador-positivo/>. Acesso em: 29 Ago. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Não, não é "normal" a promiscuidade entre juiz e parte. Não é, mesmo!**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-20/senso-incomum-nao-normal-promiscuidade-entre-juiz-parte-nao-mesmo>. Acesso em: 23 Ago. 2019.

STRECK, Lenio Luiz; CARVALHO, Marco Aurélio de. **Dallagnol, a Lava Jato e a face oculta da Justiça**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI309084,81042-Dallagnol+a+Lava+Jato+e+a+face+oculta+da+Justica>. Acesso em: 19 Set. 2019.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Ativismo Judicial: conceito e formas de interpretação**. Disponível em: <https://ioniltonpereira.jusbrasil.com.br/artigos/169255171/o-ativismo-judicial-conceito-e-formas-de-interpretacao>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

VIALÔGO, Tales Manoel Lima . **Os Direitos Sociais em Prol da Evolução das Relações Privadas**. 1. ed. São Paulo: Porto Idéias, 2013.